



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 309.909 - SP (2014/0309635-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com a paciente foram apreendidos 1,5 kg (um quilo e meio) de maconha, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 309.909 - SP (2014/0309635-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que a paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus* lá impetrado. Eis a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS – Tráfico de entorpecentes – Prisão Preventiva – Revogação – Impossibilidade – Circunstâncias que evidenciam a necessidade de custódia para garantia da ordem pública – rime de tráfico equiparado a hediondo, inafiançável e insuscetível de liberdade provisória por mandamento constitucional e disposição da lei especial. Condições pessoais favoráveis que não tornam o paciente menos perigoso e nem afastam a custódia quando necessária. Ordem denegada." (e-STJ fl. 20)

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que: a) "o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o artigo 44 da lei de drogas, este artigo vedava a liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, mas por uma sábia decisão o mesmo foi julgado inconstitucional nos HC 96.041, 97.579"; b) "o direito à Liberdade é direito processual subjetivo, assegurado pela Carta Magna, aplicável inclusive às infrações inafiançáveis ou aos crimes equiparados aos hediondos"; c) "o pedido de liberdade foi negado por entendimento de que o delito cometido pela paciente é grave, ou seja está baseado na gravidade genérica do delito fato este que não é verdade; e d) "com relação à acusada, não se faz justa nem necessária a sua prisão, uma vez que nada de ilícito foi encontrada em seu poder, mas sim com os demais réus, além de que é de conhecimento de todos, a demora do Poder Judiciário em concluir um processo até sentença final devido ao grande volume de processos que tramita perante os nossos tribunais, o que na prática implica em efeito de cumprimento de pena, sem condenação" (e-STJ fls. 1/19).

Requer a revogação da prisão preventiva da paciente ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 81/84) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecido do *habeas corpus* (e-STJ fls. 105/107).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 309.909 - SP (2014/0309635-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com a paciente foram apreendidos 1,5 kg (um quilo e meio) de maconha, o que justifica o seu encarceramento cautelar.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E GRAU DE NOCIVIDADE DA SUBSTÂNCIA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APREENDIDA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade de entorpecente apreendido em poder do recorrente - '144 porções contendo cocaína, além de R\$160,00 no interior de suas vestes' (precedentes do STJ e do STF).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na natureza e quantidade de droga apreendida - 43 (quarenta e três) invólucros plásticos de cocaína (laudo de f. 10) - substância deletéria de alto poder viciante - no peso bruto total de 12,13 (doze gramas e treze centigramas), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015.)

No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"Realmente, a apreensão de cinco porções brutas de maconha, totalizando cerca de um quilo e meio de entorpecentes, acrescida do encontro de uma balança, e em local sobre o qual pairavam denúncias anônimas, é sério indicativo de que a paciente se dedicava ao tráfico como profissão, circunstância passível de ser efetivamente considerada na fixação de tratamento menos brando em caso de condenação e evidência clara da possibilidade objetiva de reiteração delituosa e, portanto, de periculosidade suficientemente apta à decretação de sua prisão cautelar.

Não bastasse, a par de sua gravidade específica, a quantidade apreendida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

traz suspeitas de uma possível distribuição a outros traficantes, situação de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, e que apontam para atos planejados, a revelar ousadia incompatível com a sua soltura.

Há que se considerar, ainda, a potencialidade lesiva da infração noticiada, capaz de gerar elevados danos à coletividade e à saúde de outrem, e a censurabilidade a ela inerente, haja vista a ocorrência de inúmeros outros delitos que dela decorrem, direta ou indiretamente, também legitimam o decreto prisional.

(...)

Por fim, ressalte-se que, considerada a ação em concreto, circunstâncias pessoais favoráveis não tornam a paciente menos perigosa e não elidem a custódia cautelar, se outras a recomendam, sobretudo porque bons antecedentes criminais, primariedade e emprego lícito são predicados que primordialmente devem compor a vida das pessoas em sociedade e não distingui-las quando cometem crime." (e-STJ fls. 22/24.)

Conforme consignado, com a paciente foram apreendidos aproximadamente 1,5 kg (um quilo e meio) de maconha, além de uma balança de precisão, tudo a indicar dedicação à atividade criminosa do tráfico, o que justifica seu encarceramento cautelar.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0309635-2

**HC 309.909 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299459320148260114 00607671920148260000 13092014 20140000722396  
299459320148260114 607671920148260000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : BRUNA PORTO PEGOREL BERTIN (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.